AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2000978 - SP (2021/0324668-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075 CAROLINA CORREA VIDAL - DF046476 JESSICA AYUMI CAMPANA NARUMYA - SP417120 PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO	:	MERCABENCO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVADO	:	MERCABENCO ADMNISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
OUTRO NOME	:	MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONS LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO DA ROCHA GENTILE - SP163594 LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EMPREGADOS APOSENTADOS POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DIREITO DOS FUNCIONÁRIOS A USUFRUIREM DO PLANO DE SAÚDE, OFERECIDO PELA EMPREGADORA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

1.1. O entendimento jurisprudencial desta Corte é de que se têm como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ou seja, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, o que não se verifica no caso.

2. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo

Documento eletrônico VDA32739042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 07/06/2022 10:29:36
Código de Controle do Documento: 5114a7d8-d843-4c23-a0a0-f4608c506f7a

Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA32739042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 07/06/2022 10:29:36
Código de Controle do Documento: 5114a7d8-d843-4c23-a0a0-f4608c506f7a

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2000978 - SP (2021/0324668-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075 CAROLINA CORREA VIDAL - DF046476 JESSICA AYUMI CAMPANA NARUMYA - SP417120 PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO	:	MERCABENCO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVADO	:	MERCABENCO ADMNISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
OUTRO NOME	:	MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONS LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO DA ROCHA GENTILE - SP163594 LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EMPREGADOS APOSENTADOS POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DIREITO DOS FUNCIONÁRIOS A USUFRUIREM DO PLANO DE SAÚDE, OFERECIDO PELA EMPREGADORA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

1.1. O entendimento jurisprudencial desta Corte é de que se têm como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ou seja, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, o que não se verifica no caso.

2. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Amil Assistência Médica Internacional S.A. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 492):

Documento eletrônico VDA32532313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/05/2022 14:04:17
Código de Controle do Documento: 61a3abc4-0859-4767-8862-6cf2bed051f5

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EMPREGADOS APOSENTADOS POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DIREITO DOS FUNCIONÁRIOS USUFRUIREM DO PLANO DE SAÚDE, OFERECIDO PELA EMPREGADORA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 498-511), a agravante defende que o tema pertinente ao recurso foi devidamente prequestionado e abordado na apelação e que houve prequestionamento implícito no Tribunal de origem, não incidindo as Súmulas n. 282 e 356/STF; e que a questão posta nos autos não envolve o reexame de provas, tampouco a necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, devendo ser afastada a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 514-520).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, no que diz respeito à alegada afronta ao art. 16 da Lei n. 9.656/1998, verifica-se não ter sido ele objeto de exame pela instância ordinária, tampouco foram opostos embargos de declaração quanto a esse ponto.

Para que se atenda ao requisito do prequestionamento, é necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal de origem, ainda que em embargos de declaração, o que, na espécie, não ocorreu. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o entendimento jurisprudencial desta Corte é de que se têm como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ou seja, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida.

O Tribunal local, ao julgar a apelação, assim concluiu (e-STJ, fls. 422-423):

> Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pelas empregadoras Mercabenco Corretora de Seguros e Mercabenco Mercantil e Administradora de Bens e Consórcios Ltda. em face da Amil Assistência Médica Internacional Ltda., com pedido de inclusão/manutenção dos funcionários aposentados por invalidez Maria Gandra da Silva e do Cesar Augusto da Silva Lemos e seus dependentes na apólice de seguro coletiva empresarial

Documento eletrônico VDA32532313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/05/2022 14:04:17
Código de Controle do Documento: 61a3abc4-0859-4767-8862-6cf2bed051f5

> em vigor. Incontroverso que os funcionários supramencionados estão aposentados por invalidez. Nesse passo, conforme já mencionado por essa C. Câmara no julgamento do agravo de instrumento nº 2166404-80.2018.8.26.0000 (fls. 339/350), não se trata de manutenção de ex-empregado nos moldes dos artigos 30 ou 31 da Lei 9.656/98. Ao revés, os funcionários da empresa apelada não tiveram extintos os seus contratos de trabalho com a empregadora, mas apenas suspensos, em razão da aposentadoria por invalidez.
> (...)
> Assim, o vínculo de emprego, embora suspenso, permanece. Irrelevante, portanto, ao deslinde da causa o fato de possuírem outros vínculos empregatícios.

Ratifica-se que reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32532313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/05/2022 14:04:17
Código de Controle do Documento: 61a3abc4-0859-4767-8862-6cf2bed051f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.000.978 / SP

Número Registro: 2021/0324668-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1075293-23.2018.8.26.0100 10752932320188260100

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		CAROLINA CORREA VIDAL - DF046476
		JESSICA AYUMI CAMPANA NARUMYA - SP417120
AGRAVADO	:	MERCABENCO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVADO	:	MERCABENCO ADMNISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
OUTRO NOME	:	MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONS LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO DA ROCHA GENTILE - SP163594
		LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		CAROLINA CORREA VIDAL - DF046476
		JESSICA AYUMI CAMPANA NARUMYA - SP417120
		PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO	:	MERCABENCO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVADO	:	MERCABENCO ADMNISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
OUTRO NOME	:	MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONS LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO DA ROCHA GENTILE - SP163594

Documento eletrônico VDA32733629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/06/2022 00:18:27
Código de Controle do Documento: f8fc7811-3ba6-4c64-8df1-bfe8f247bfcd

LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06 /06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 07 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32733629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/06/2022 00:18:27
Código de Controle do Documento: f8fc7811-3ba6-4c64-8df1-bfe8f247bfcd